

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Priscilla Plácido Pereira¹;Clarice Conceição Franco Pessanha²

RESUMO

Os animais sempre fizeram parte do núcleo familiar, mas com o passar dos tempos eles vêm cada vez mais ocupando uma posição equiparada a de um membro da família, diante desse cenário torna-se cada vez mais necessário uma proteção jurídica visando a proteção da relação entre homens e animais de estimação, aliás a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no seu artigo 226, traz no seu bojo que a base da sociedade é a família, tendo esta proteção especial do Estado. Inexiste definição do que é família, pois a sua formação é dada de forma espontânea, mediante afeto e liberdade de escolha. O presente trabalho aborda a evolução da família até os dias atuais, a formação da denominada família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais domésticos bem como quanto a possibilidade da aplicação de forma analógica do direito de família. Para a coleta das informações, foram realizados estudos baseados em revisões bibliográficas, análises de decisões dos tribunais acerca do objeto de pesquisa, também trazendo para análise os projetos de lei que visam regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de dissolução do matrimônio.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Animais domésticos; Família; Evolução.

INTRODUÇÃO

A relação entre homem e animal vem de uma longa história da humanidade, tendo início no período neolítico quando o homem passou a cultivar terras. Com a evolução da sociedade essa relação foi evoluindo, o que antes seria uma relação para ajuda de caça, hoje esses animais fazem parte

¹Graduanda do 9º período de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos dos Goytacazes – RJ.

²Orientadora, Advogada, Professora e Gestora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos dos Goytacazes – RJ.

do próprio núcleo familiar. O presente trabalho tem como objetivo analisar esse vínculo afetivo e suas proporções no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na dissolução conjugal, pois muito embora o Código Civil ainda trate os animais como bens “semoventes”, atualmente eles já são reconhecidos como seres sencientes, ou seja, seres que tem sentimentos, sendo capazes de sentir dor, tristeza, raiva, felicidade etc.

Inicialmente o presente artigo abordará o processo da inserção dos animais domésticos no agrupamento familiar até os dias atuais, em seguida será analisada de forma mais profunda a formação e reconhecimento da família multiespécie, que tem como base da construção familiar o vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação. Por fim, a dissolução do laço matrimonial seguindo da guarda compartilhada dos animais, priorizando o bem-estar destes, a possibilidade da aplicação de forma analógica do direito de família, como os tribunais vem se posicionando a respeito do tema e a análise de projetos de lei já apresentado e que estão em trâmite que visam preencher as lacunas existente referente ao assunto.

Inclusão dos animais no agrupamento familiar ao longo dos tempos

A relação entre animais e seres humanos remonta a milhares de anos. A domesticação de animais selvagens começou há cerca de 10.000 anos, no período Neolítico, quando os humanos começaram a se estabelecer em comunidades agrícolas. Nesse período, os animais foram inicialmente domesticados para fins utilitários, como auxiliar na agricultura, no transporte e na proteção dos assentamentos.

No entanto, a ideia de considerar um animal de estimação como membro pertencente da família surgiu mais recentemente e tem variado ao longo do tempo conforme as culturas e sociedades. Há evidências de que os antigos egípcios, por exemplo, mantinham gatos como animais de estimação e os reverenciavam como símbolos de divindades, eram idolatrados e viviam na realeza. Qualquer um que maltratasse um felino era condenado à pena de morte. Não só os gatos eram considerados figuras especiais, como cada

animal era dedicado a um Deus.

Foi a partir do século XIX que começou a ocorrer uma mudança significativa na forma como os animais eram vistos e tratados nas sociedades. Com o advento da Revolução Industrial e o crescimento da urbanização, que aconteceu em razão das evoluções científicas e tecnológicas, acabou alterando o modus vivendi das famílias fazendo com que tivessem cada vez menos vontade de terem filhos, com isso as pessoas começaram a buscar companhia e conforto emocional em animais, especialmente cães e gatos. Essa mudança foi influenciada pela valorização do indivíduo e do bem-estar emocional.

Ao longo do século XX, a relação entre animais e pessoas se fortaleceu ainda mais. Os animais de estimação passaram a serem vistos como membros da família, recebendo cuidados médicos regulares, alimentação adequada e atenção emocional. Nos últimos anos, essa tendência tem se intensificado, com muitas pessoas considerando seus animais de estimação como filhos ou companheiros fiéis.

Hoje em dia, a inclusão dos animais domésticos no agrupamento familiar é amplamente aceita e encorajada em muitas culturas. Cada vez mais, os animais de estimação são vistos como fonte de amor, companhia e suporte emocional. Essa relação continua a evoluir, e é provável que continue a desempenhar um papel significativo na vida das pessoas no futuro.

A família multiespécie

A legislação brasileira reconhece a importância da família como uma instituição fundamental para a sociedade e estabelece uma série de normas e direitos relacionados a ela. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, garante a proteção à família e estabelece que ela é a base da sociedade independentemente de sua configuração e arranjos.

Vale ressaltar que por mais que a Carta Magna tenha trazido tais pilares, eles não se traduzem em todas as diversas formas que caracterizam a família e seu pluralismo.

A legislação brasileira tem avançado para reconhecer novos tipos de

famílias que vão além do modelo tradicional de família formado por pai, mãe e filhos. Isso tem ocorrido devido à necessidade de atender à diversidade de configurações familiares existentes na sociedade.

Recentemente, tem havido um aumento significativo na popularidade do que chamamos de "família multiespécie". Essa é uma maneira de descrever a interação afetuosa entre pessoas e animais de estimação dentro de um lar, onde os animais são considerados membros queridos e valorizados da família. Para Faraco (2008, pg. 37) "A família multiespécie é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa".

Em nossa sociedade atual, é difícil imaginar um lar sem a presença de um animal de estimação. Existem diversos motivos que levam as pessoas a acolherem um bichinho em casa, mas talvez o principal seja combater a solidão, um sentimento que afeta muitas pessoas no mundo contemporâneo. Ter um animal de estimação proporciona uma companhia leal e constante, trazendo um alívio para esse vazio emocional.

Portanto, para se caracterizar a família multiespécie não basta apenas ter um animal residindo com seu tutor, pois só esse fato não basta para incluí-lo como membro da família, envolve uma relação mais profunda como o afeto. Além de coabitar na mesma residência, a família multiespécie implica em considerar esse animal um membro valorizado e afetivo da família. Isso significa que ele recebe cuidado, atenção e afeto semelhantes aos oferecidos aos outros membros humanos da família, ou seja, implica em uma conexão emocional e afetiva entre humanos e animais, onde há uma troca mútua de cuidado, respeito e amor. Essa dinâmica difere de apenas ter um animal de estimação vivendo na mesma residência.

Além disso, os animais de estimação dentro desse conjunto familiar são considerados uma fonte de companhia, amor e apoio emocional. Eles são envolvidos nas rotinas diárias dos entes, participando de brincadeiras, exercícios, alimentação, compartilham espaços de convivência, como fotos, presentes e até festas de aniversários e recebem cuidados médicos regulares. Hoje em dia é muito comum encontrar creche para cachorros, hotéis e serviço

de petsitter, este último muito utilizado por quem tem gatos e preferem que eles sejam cuidados dentro de casa, já que são mais intolerantes a troca de ambientes do que os cachorros.

É de extrema importância reconhecer a relevância do surgimento dessa nova dinâmica familiar. O Direito tem o papel de se adaptar a essa modalidade cada vez mais presente nos lares, oferecendo proteção legal para esse novo modelo. Isso implica considerar os efeitos jurídicos resultantes de possíveis rupturas, levando em conta o tratamento dado aos animais envolvidos.

De bens semoventes a membros da família

Nesse contexto, é fundamental abordar a classificação dos animais e a elevação de seu status legal. Em certos casos, há uma mudança na percepção desses animais, que passam de meros "semoventes" para serem tratados como verdadeiros "filhos". Essa evolução na visão jurídica reflete a importância e o cuidado dedicados aos animais dentro dessas famílias multiespécie.

A doutrina atual considera os animais como "semoventes", com isso podemos entender que os animais, por serem considerados bens semoventes, fazem parte do patrimônio daqueles que os possuem. Isso significa que eles podem ser vendidos, trocados e até mesmo receber um valor econômico. Nesse sentido, os animais são considerados como bens em sua forma mais básica e direta. Atualmente há estudos que comprovam que os animais são seres sencientes, ou seja, são seres que tem sentimentos, com necessidades físicas e emocionais que devem ser atendidas.

Uma consequência importante dessa situação foi a criação do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, proposta pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que buscou alterar a forma como os animais são considerados juridicamente, reconhecendo-os como seres sencientes, sendo aprovado pelo Senado em agosto/2019, este projeto determina que "os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso

de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Há ainda o Projeto de Lei nº 179/23, ainda em análise pela Câmara dos Deputados, que visa reconhecer a família multiespécie prevendo uma série de direitos aos animais dentro os quais se destacam a garantia dos animais ao acesso à justiça para a defesa, reparação material e moral e a regulamentação da visita e guarda compartilhada, visando o bem-estar do animal. Para os autores do Projeto de lei, deputado e delegados Matheus Laiola e Bruno Lima “a paternidade nas famílias multiespécie é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro”.

É importante destacar que, apesar de a família multiespécie ser um modelo cada vez mais comum em muitos lares, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção dos direitos e bem-estar dos animais, bem como para reconhecer sua importância no âmbito familiar.

Guarda compartilhada de animais domésticos

Embora tenha sido amplamente negligenciada pela doutrina familiarista e pelo Judiciário, a guarda compartilhada de animais tem sido muito discutida. Atualmente, o Código Civil ainda considera esses animais como propriedades, embora seja reconhecido que eles sejam seres sencientes capazes de experimentar sensações físicas e emocionais, assim como os seres humanos. No entanto, essa percepção ainda não garante sua equiparação aos seres humanos no que se refere a proteção jurídica.

Deste modo, podemos observar que o Código Civil de 2002, no artigo 1.584, traz a oportunidade da guarda compartilhada quando se trata dos filhos, estabelecendo a responsabilidade aos genitores em salvaguardar o melhor interesse do menor. Com a promulgação da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada foi regulamentada. Isso significa que, quando os pais não chegarem a um acordo, o emprego da guarda compartilhada se torna a regra. Nesse caso, o juiz deve, em geral, determinar a responsabilidade e o exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais que não convivem mais juntos, sempre visando proporcionar a melhor proteção possível para a criança

envolvida nessa relação. No entanto, ainda não existe uma regulamentação específica que aborde o assunto em relação aos animais de estimação, pois eles ainda são considerados como bens na legislação atual.

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quando há omissão legislativa, o juiz deve decidir o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Dessa forma, considerando a ausência de uma regulamentação específica para a guarda de animais, o juiz deve buscar situações semelhantes, como, por exemplo, a guarda compartilhada de filhos menores. Isso significa que os ex-cônjuges terão os mesmos direitos e responsabilidades em relação ao animal, e a visitação será estabelecido através de uma decisão judicial ou por acordo mútuo entre os envolvidos.

Com base nessas informações, a resolução de conflitos relacionados à guarda de animais de estimação para casais que se divorciam segue a mesma lógica aplicada à guarda compartilhada de filhos menores. Os pets que fazem parte das famílias multiespécie ocupam um lugar especial dentro delas, e sua relação com os seres humanos é baseada em afetividade, carinho, cuidado e solidariedade.

A análise da situação jurídica dos pets após uma separação é uma solução que pode trazer grades benefícios para eles. Como seres sencientes que se apegam emocionalmente aos seus tutores, dividindo a guarda os ex-parceiros podem garantir que o animal continue recebendo amor, carinho e cuidados de ambos os tutores, e não sofra com o fim do relacionamento sendo de suma importância considerar as condições de vida do pet em cada casa, sempre levando em conta seu bem-estar, garantindo que ele tenha as condições adequadas de vida em ambos os ambientes. Para Silva (2015. p.107):

A simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos devem, portanto, demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal. Condições estas que vão desde fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros.

Atualmente, está em processo o Projeto de Lei nº 4375/2021, que visa modificar o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer de forma explícita que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, tanto de forma unilateral quanto compartilhada. O texto aprovado também aborda a responsabilidade das partes em contribuir para a manutenção dos animais. Essa iniciativa visa trazer mais clareza e amparo legal à essa questão.

A Proposta de Lei do Senado nº 542/18, que tratava da custódia compartilhada dos animais de estimação em casos de divórcio ou dissolução de união estável foi recentemente arquivada. Essa proposta tinha como fundamento o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que defende que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

Análise das decisões dos tribunais em relação a guarda compartilhada dos animais

No STJ, em recurso especial nº 1713167, um dos consortes ajuizou a ação visando a regulamentação da visita da cadela Kimi, da raça Yorkshire, adquirida durante a união estável. Após 7 anos de convivência, o relacionamento chegou ao fim. O requerente alegou ter desenvolvido um forte vínculo emocional com a cachorra durante todo esse tempo. Após a separação, a cadela passou a ficar com a ex-companheira de forma permanente, embora o requerente continuasse realizando visitas frequentes ao animal. Porém, em determinado momento, foi-lhe negado o contato com seu amado pet, o que lhe causou imensa angústia.

O Juiz de primeira instância julgou o pedido do autor como improcedente, fundamentando que “[...] malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”, complementando que, uma vez que o animal é reconhecido como objeto de direito, o conceito de visitação não se

aplica. Além disso, argumentou também que a parte contrária apresentou evidências da exclusiva propriedade do animal, devendo ser reconhecida como tal. Foi interposto apelação onde o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu parcial provimento estabelecendo a visitação, com aplicação analógica do instituto da guarda de menores, com interpretação dos artigos 4º e 5º da LINDB.

A ré, inconformada, interpôs recurso especial, onde o STJ destacou a importância da discussão envolvendo a família e seus animais de estimação, O Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou, ainda, que, se trata de uma situação sensível e que deve ser analisada cuidadosamente, preservando a garantia dos direitos à pessoa humana e o bem-estar do animal, conforme menciona:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve passar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, no âmbito de sua dignidade.

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais-, também devem ter o seu bem-estar considerado.

No desfecho, o Tribunal de origem concluiu que a cadela em questão foi adquirida durante o relacionamento e que existia uma forte ligação afetiva entre o recorrente e o animal. Portanto, o direito de visitação ao animal foi reconhecido. O recurso especial foi negado.

Outro caso amplamente debatido é o da cachorrinha Dully, uma Coker Spaniel, que foi analisado pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo de apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. O réu contestou a decisão do juízo de primeira instância, que parcialmente concedeu o pedido, reconhecendo a existência de uma união estável e determinando que a requerente ficasse com a posse do animal, considerando-a como a legítima proprietária. Insatisfeito, o réu interpôs recurso de apelação, concentrando-se exclusivamente na questão da guarda da cadela, alegando

ser o verdadeiro proprietário e responsável pelos cuidados e custos associados ao animal.

O desembargador Marcelo Lima Buhatem afirma que o tema é desafiador ante a ausência de norma regulamentadora. Ressalta ainda que já está na hora do assunto ser disciplinado tendo em vista o crescente aumento dos laços afetivos entre humanos e animais de estimação, consagrando-os como parte da família. Foi fixada a guarda provisória do pet ao recorrente em finais de semanas alternados, das 10:00hs de sábado às 17:00hs do domingo, com fundamento de não ser possível ignorar a importância que a cachorra tem para os ex-companheiros e ainda pelos cuidados necessários, em detrimento da idade avançada do animal, sendo recomendada a divisão de cuidados.

CONCLUSÃO

No decorrer dos anos houve um aumento significativo na relação entre os seres humanos e os animais. Houve uma transformação na forma como os humanos se relacionam efetivamente com outras espécies, especialmente os animais. O que antes seriam objetos para fins utilitários hoje esses pets são trazidos para dentro dos lares e fazem parte da família, recebendo cuidado, amor, respeito e proteção ao seu bem-estar.

Com a crescente importância que os animais vêm assumindo dentro dos lares brasileiros e a evolução do conceito de família, surgiram as denominadas famílias multiespécies, que são aquelas formadas por humanos e não humanos tendo como base o vínculo de afeto, o cuidado e a responsabilidade.

Porém, o ordenamento jurídico não acompanhou tal evolução. A crescente presença de animais de estimação nos lares brasileiros evidencia a necessidade incontestável de o ordenamento jurídico estabelecer uma legislação adequada para protegê-los. Essa legislação deve reconhecer que os animais não são meras coisas, desprovidas de vontades, medos e desejos, mas sim sujeitos de direito, capazes deserem parte em uma relação ou discussão jurídica. Assim como outras famílias, a família multiespécie também pode chegar ao fim, resultando em conflitos relacionados à guarda destes

animais que são tratados com filhos. Para solucionar este conflito a solução tem sido remeter os casos a apreciação do judiciário, assim como é feito na guarda dos filhos menores.

Buscando sempre a resolução desses conflitos e reconhecendo a importância dos animais de estimação e a relação efetiva que os seres humanos têm com eles como membros da família, a solução para a guarda destes animais domésticos tem sido frequentemente analisada pelos magistrados através da utilização de analogias entre o Direito de Família e a guarda dos filhos menores.

Conclui-se, portanto, que o sistema jurídico está caminhando, ainda que lentamente, em busca de um Direito que leve em consideração os interesses dos animais de estimação. Nota-se uma resistência do judiciário em humanizar os animais, mas esse não é o propósito e sim adequar a legislação considerando a evolução da sociedade, alterando o status dos animais de “propriedades” “para membros da família” conferindo-lhes a proteção jurídica pertinente. Apesar de inúmeros projetos de leis arquivados que dispõem sobre o assunto e o Projeto de Lei citado aguardando aprovação, o Direito tem se adaptado aos recursos legais disponíveis.

REFERÊNCIAS

REDAÇÃO National Geographic. **O que os gatos significam para os egípcios?** Gatos no Egito: admiração e domesticação. 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2022/12/o-que-os-gatos-significam-para-os-egipcios>. Acesso em 18/05/2023

BRASIL. Emanuelle. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/> Acesso em 18/04/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em 18/04/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 30/05/2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910> Acesso em: 18/04/2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4375, de 2021**. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121943&filename=PL%204375/2021. Acesso em: 30/05/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1713167** SP 2017/0239804-9. 4ª turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288> Acesso em: 02/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227> Acesso em: 02/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 1.584. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/04/2023.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família Multiespécie: A Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução Litigiosa da Sociedade e Vínculo Conjugal**. 2017. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>. Acesso em: 30/05/2023

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 22/05/2023

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. Tese (Doutorado) – Programa de pós graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620> Acesso em 18/04/2023

IBDFAM. **Enunciado 11**. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 01/06/2023.

JESUS, Rebeca Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#_ftn6. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30/05/2023

BRASIL. **Lei nº 13.058**, 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 30/05/2023.

MOREIRA, Vitória Feijó; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Família Multiespécie: A Judicialização da Guarda dos Animais de Estimação na Ocasão da Dissolução Litigiosa da Conjugalidade**. Disponível em:

[https://www.pucrs.br/direito/wp-](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/vitoria_moreira.pdf)

[content/uploads/sites/11/2022/02/vitoria_moreira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/vitoria_moreira.pdf). Acesso em: 30.05.2023

NAVES, Bruno Torquato de O; VARELA, Ana Maria Alves R. **Família Multiespécie e a Guarda Compartilhada dos Animais de Estimação, Após a Ruptura do Vínculo Conjugal no Brasil**. Disponível em:

https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0618#_ftn1. Acesso em 18/05/2023.

COMO ocorreu a domesticação de animais? **Petz**. São Paulo, 18 jun. 2022.

Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/domesticacao-de-animais/>.

Acesso em: 18 maio 2023.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**.

Agosto 2015. Disponível em:

[https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-](https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-384.2015v12n1p102)

[384.2015v12n1p102](https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-384.2015v12n1p102). Acesso em: 30 maio 2023

TUDO em família: O Lar Moderno de Multiespécies. **Árvore da Vida Vet**. São

Paulo. Disponível em: <https://vetarvoredavida.com.br/tudo-em-familia-o-lar-moderno-de-familias-multiespecies/#>. Acesso em 18/05/2023.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**.

Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. v.18. n. 24. 2011. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41> Acesso em: 11/04/2023.